

A GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Deivid Henri da Silva¹(UEMS); Vania Garabini² (UEMS)

Introdução: A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, implementada pela Lei n. 11.382/2006, trouxe mudanças significativas para o processo de execução. Entre elas, a prescindibilidade da garantia do juízo para oposição de embargos pelo executado, dada à revogação do seu artigo 737 e à alteração do 736. Não deu, entretanto, o legislador ordinário mesmo tratamento à impugnação ao cumprimento da sentença, permanecendo incólume o artigo 475-J, §1º, daquele Diploma. Por outro lado, uma interpretação sistemática e em conformidade com a Constituição Federal permite concluir pela possibilidade do executado oferecer impugnação, independentemente de penhora.

Objetivo: Demonstrar que, apesar do disposto no artigo 475-J, §1º, do CPC, fazer supor que a garantia do juízo é condição para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, como soía ocorrer com os embargos do devedor, antes do advento da Lei n. 11.382/2006, é perfeitamente possível fazê-lo sem prévia penhora.

Desenvolvimento: O princípio constitucional da economia processual preconiza que é preciso obter o máximo de resultado possível mediante o emprego mínimo de atividade processual, de modo que não se deve gerar embaraço à rápida solução do litígio. Sem rapidez na resolução do conflito, não há falar em efetividade, e sem esta, em processo justo (THEODORO JÚNIOR, 2008). A celeridade e duração razoável do processo são, pois, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII). Nesse contexto, o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, antes mesmo da efetivação da penhora, representa perfeita observância do princípio em comento. Porquanto se antecipa uma discussão que, certamente, ocorreria com a intimação do executado do auto de penhora. Condicionar a admissibilidade desta impugnação à garantia do juízo só posterga a prática do ato processual, o que, por sua vez, se revela incompatível com os referidos postulados. Não bastasse isso, adotar a garantia do juízo como pressuposto de procedibilidade da impugnação implicaria na impossibilidade daquele que não possui bens passíveis de penhora de defender-se da execução, pela arguição de matérias questionáveis por impugnação, mas não por exceção de pré-executividade. Constituindo, assim, flagrante ofensa aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, que representam a garantia “[...] do pleno direito [...] de pronunciamento durante todo o curso do processo [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 32). Não seria plausível, por exemplo, que, diante de um manifesto excesso de execução ou de uma compensação, posterior à sentença, o executado tivesse que suportar constrição judicial indevida para poder opô-los. Ademais, o artigo 475-R, do CPC, permite aplicação subsidiária das normas do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença. Tal aplicação se dá não apenas nos casos de omissão, mas também como “[...] uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sobre um outro viés, de extrair-se da norma processual [...] um sentido diferente [...]” (WAMBIER et al., 2015, p. 75). Ou, pela perspectiva do diálogo das fontes, trata-se da possibilidade de aplicação conjunta dos referidos dispositivos. *In casu*, tem-se a aplicação *pari passu* do artigo 475-J, §1º e do artigo 736, ambos do CPC, tornando-se despicienda a garantia do juízo para oferecimento da impugnação e servindo o prazo do indigitado §1º apenas como marco temporal final para a prática do ato processual.

Conclusão: Não obstante a redação do artigo 475-J, §1º, do CPC, leve a entender que a garantia do juízo é condição para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, a sua interpretação sistemática e conforme a constituição demonstram que não o é. Em escorreita exegese, deve-se compreender que a impugnação pode ser oferecida, independentemente de penhora.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.
BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2010.
THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹ Acadêmico do quarto ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.